



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N.º 1308 DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a colocação e a manutenção de placas destinadas à identificação de vias e logradouros públicos no Município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à iniciativa privada, mediante procedimento licitatório, sem ônus para o erário municipal, a colocação e a manutenção de placas destinadas à identificação de vias e logradouros públicos do Município, mediante a exploração de publicidade, na forma desta Lei.

Art. 2º. As placas objeto da presente Lei deverão seguir a padronização a ser determinada pelo Poder Executivo, em decreto regulamentar.

Parágrafo Único. O poder Executivo terá um prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei para publicação do decreto que determina a padronização das placas objeto desta Lei.

Art. 3º. A publicidade veiculada nas placas indicativas de nomes de vias e logradouros públicos do Município não poderá:

- I - Atentar contra a moral e os bons costumes;
- II - Estimular o consumo de bebidas alcoólicas ou de tabagismo;
- III - Desrespeitar a legislação municipal, estadual ou federal de qualquer forma;
- IV - Conter propaganda eleitoral.

Art. 4º. A concessão será feita pela municipalidade, mediante contrato, precedido de licitação, na modalidade própria.

Art. 5º. No ato da licitação, as empresas deverão apresentar estudos técnicos de padronização e quantidade de elementos de identificação observada às diretrizes municipais.

Art. 6º. A concessão abrangerá toda a zona urbana do Município e se estenderá pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

§ 1º Os conjuntos implantados pela concessionária reverterão em favor do patrimônio público municipal ao final do prazo concedido, não cabendo qualquer possibilidade de indenização pelo Município.

§ 2º Finalizado o prazo de concessão, a concessionária deverá protocolar junto ao Município, o inventário dos conjuntos de placas indicativas de nomes de vias e logradouros públicos implantados, contendo croqui de localização e foto.

§ 3º Fica a Secretaria de Urbanismo responsável pelo recebimento e aprovação do inventário elaborado pela concessionária, e em caso de aprovação, emitir o respectivo Termo de Recebimento, ficando a cargo do Município, a manutenção e conservação do patrimônio a ele revertido, a partir da data de aprovação.

§ 4º Transcorrido o prazo de concessão de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, poderá ser realizado novo certame licitatório.

Art. 7º. Durante a vigência da concessão, não será cobrado da empresa concessionária taxa de publicidade referente à instalação das placas e a propaganda nela contida.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Sobral, através da Secretaria de Urbanismo, fiscalizará o cumprimento dos contratos por parte das concessionárias, cabendo-lhe, ainda, indicar o local onde as placas deverão ser instaladas.

Parágrafo Único. O descumprimento das obrigações estabelecidas com a municipalidade, além de responsabilizar administrativamente o infrator, implicará revogação do contrato de concessão, sem que o infrator tenha direito a eventual indenização.

Art. 9º. O Poder Executivo definirá em regulamento a proporcionalidade a ser observada na distribuição das vias e logradouros públicos, situados na área central e nos diversos bairros do Município, para a implantação desse melhoramento.

§ 1º O cronograma de implantação poderá ser gradativo de acordo com o planejamento municipal.

§ 2º No mínimo, para cada placa instalada na malha central, ficara obrigada a colocação de pelo menos uma placa nas mesmas dimensões, nos bairros periféricos, sem ônus para o Município.

Art. 10. A empresa vencedora do procedimento licitatório fica autorizada a comercializar a publicidade das placas junto as indústrias e comércios do Município, visando à propaganda institucional.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º O projeto e dimensionamento do espaço previsto para uso de publicidade será regulamentado em decreto e fiscalizado pela Secretaria de Urbanismo.

§ 2º Para melhorar aplicação das regulamentações contidas no caput deverá ser reservado um percentual de 20% para o Município, que utilizará o espaço para informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 11. As obrigações da empresa contratada estarão estabelecidas em contrato, bem como as penalidades em caso de descumprimento.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 22 de outubro de 2013.**

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal